



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 33

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estadual ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 127 - O exercício de mandato eletivo e seus efeitos obedecerão às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 128 - É dever do funcionário observar as normas em vigor na Prefeitura Municipal, assim como manter comportamento condizente, de acordo com os costumes éticos e morais da sociedade.

Art. 129 - É proibido ao funcionário:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, sendo permitida a crítica, em trabalho assinado, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;

II - retirar qualquer documento ou objeto de repartição, sem prévia autorização competente;

III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade do cargo;

IV - participar de gerência ou administração de estabelecimento que mantenha transações com o Município;

V - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, exceto quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de dependentes;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - utilizar material da repartição em serviço particular;

cont. fls. 34

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 34

VIII - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

Art. 130 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo

Único A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 131 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições de correntes do cargo que exerça.

Art. 132 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo

Único Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 133 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 134 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o salário-família.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 35

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 135 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de suas funções;

IX - acumulação proibida;

X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens III a VII do artigo 129.

Parágrafo

Único

Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, intercaladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 136 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo

Único

Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do artigo 135.

Art. 137 - Será cassada a disponibilidade de se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer

cont. fls. 36

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 36

das faltas passíveis de demissão;

II - for condenado por crime cuja pena importa em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação do Estado Estrangeiro;

V - praticou usura ou advocacia administrativa;

VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo

Único

Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 138 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo

Único

A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 139 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - confissão espontânea da infração.

Art. 140 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

I - conluio para a prática de infração;

II - acumulação de infrações;

III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 141 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data de infração:

I - em 1 (um) ano, quando sujeitas à pena de repreensão;

cont. fls. 37

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 37

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas às pe
nas de multa ou suspensão;

III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitas às pe
nas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibi
lidade.

Parágrafo

Único A falta administrativa, também prevista como crime
na lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO XI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 142 - A aplicação das penas de demissão e de cassação
de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disci
plinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a ins
tauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade, ou funcionário que tiver ciência
de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigada a de
nunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 143 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo
Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e
que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exonerá
veis "ad-nutum".

Parágrafo

Único O Prefeito Municipal designará os funcionários que
devem servir como Presidente e como Secretário da Comissão.

Art. 144 - O processo administrativo será aberto por termo
inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsá
veis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes
à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo,

Cont. fls. 38

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 38

citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será cita do por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas, na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar defesa.

Art. 145 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas, a bem de sua defesa.

Art. 146 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do arti go 144, a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado.

Parágrafo

Único A perícia, quando cabível, será realizada por técnico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 147 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o ofere cimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo

Único O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo do bro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 148 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporá a solu ção adequada ao caso.

§ 1º - recebido o processo com o relatório final, o Pre feito Munciiपाल proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando renovará o prazo para conclusão desta.

§ 2º - não decidido o processo nos prazos previstos nes tes artigos, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo no caso previsto pelo pará grafo segundo do artigo 154.

Art. 149 - Quando a irregularidade objeto do processo admi - nistrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade competente, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos ao minis

cont. fls. 39

AS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 39

tério público, ficando o traslado na Prefeitura.

Art. 150 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e desde que não lhe tenha sido imposta a pena de demissão.

Art. 151 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 152 - Ao processo disciplinar, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 153 - Cabe ao Prefeito Municipal, fundamentalmente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial competente e providenciará, no sentido de ser realizado com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 154 - O Prefeito Municipal poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão

cont. fls. 40

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 40

os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de processo que vise a apurar faltas sujeitas à pena de punição, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 155 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão.

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens a que tenha direito desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 156 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circuntâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário.

§ 1º - Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser requerida pelo conjuge sobrevivente, pelos pais ou pelos filhos, inclusive adotivos.

§ 2º - Correrá a revisão em apenso o processo originário.

Art. 157 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito Municipal, que procederá de conformidade com o disposto na Seção I deste Capítulo, inclusive quanto aos prazos para revisão do processo e para seu julgamento.

Parágrafo

Único

Julgada procedente a revisão a penalidade impos

cont. fls. 41

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 41

ta se tornará sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 158 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do conjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas espensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 159 - Os instrumentos de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 160 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico da Prefeitura.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada a ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 161 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo

Único Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se, para o 1º dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriados.

Art. 162 - É vedado ao funcionário servir sobre a chefia imediata de conjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 163 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os

cont. fls. 42

AS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.511/86

FLS. 42

requerimentos certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 164 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 165 - O disposto na presente lei se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 166 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

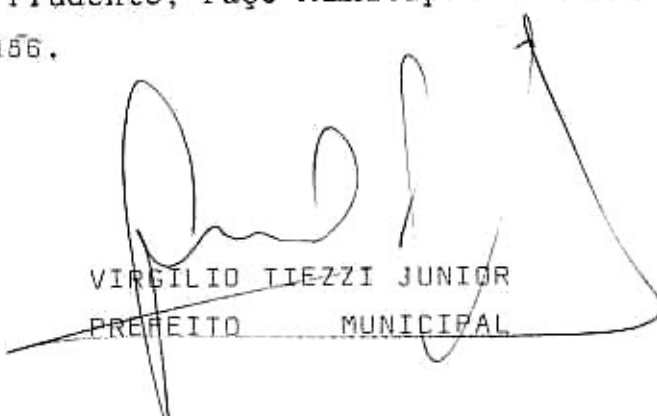
Art. 167 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

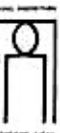
Art. 168 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal, obedecido o total de horas previsto em lei para as diversas funções, órgãos ou repartições.

Art. 169 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 170 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis 1470, de 30.10.71 e 1745, de 30.10.75.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 09 de outubro de 1986.


VIRGÍLIO TIEZZI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL




AS.